

## **PROJECTO DE LEI Nº 49/XI**

### **NOMEAÇÃO E CESSAÇÃO DE FUNÇÕES DOS MEMBROS DAS ENTIDADES REGULADORAS INDEPENDENTES**

A Constituição da República Portuguesa dispõe, desde a revisão de 1997, que a lei pode criar entidades administrativas independentes.

Em determinadas situações, a própria Constituição impõe a respectiva existência como, por exemplo, no caso da protecção dos dados pessoais (artigo 35º, n.º 2) ou na regulação da comunicação social (artigo 39º). Neste último caso, a Constituição estabelece expressamente que a designação dos seus membros compete à Assembleia da República.

Não é, contudo, essa a regra aplicável à generalidade das entidades administrativas independentes que têm vindo a ser criadas. Na esmagadora maioria dos casos, a designação dos membros dos órgãos de direcção dessas entidades é da exclusiva responsabilidade do Governo, sem qualquer intervenção de outros órgãos de soberania.

No direito comparado encontramos diversas soluções, que vão da responsabilidade exclusiva dos Governos à dos Parlamentos nacionais ou dos Presidentes da República, passando por sistemas de designação mista que conduzem à intervenção de diferentes órgãos de soberania.

A natureza das entidades administrativas independentes e a relevância das funções que lhe estão cometidas – de regulação ou supervisão dos mercados –,

aconselha a que seja prestada uma particular atenção ao processo de nomeação e de cessação de funções dos respectivos membros, em ordem a assegurar a sua independência e reforçando, simultaneamente, o escrutínio democrático a que tais órgãos devem estar sujeitos.

Exemplos recentes mostram que **a exclusividade de competências nas mãos do Governo pode pôr em causa a respectiva independência e, no limite, condicionar o exercício, pela Assembleia da República, dos poderes de fiscalização**, como aliás se verificou, na passada legislatura, na forma precipitada como foi posto termo pelo Governo às funções de um responsável de uma entidade administrativa independente, nas vésperas de uma audição parlamentar para a qual havia sido convocado.

A atribuição de um especial **estatuto de independência e isenção às entidades administrativas que exercem funções reguladoras justifica, por si só, que o regime de nomeação e de cessação de funções dos membros dos respectivos órgãos de direcção assegure uma participação alargada dos principais órgãos de soberania**, favorecendo uma legitimidade e um escrutínio democrático mais alargados.

Nesse sentido, e recuperando iniciativa anteriormente apresentada (Projecto de Lei n.º 344/X), propomos que, sem prejuízo do direito de iniciativa do Governo, entidade a quem entendemos dever continuar a competir formular propostas de nomeação dos membros dos órgãos de direcção das entidades reguladoras, a nomeação de tais membros caiba ao Presidente da República e, por outro lado, que a decisão de nomeação seja precedida da realização de uma audição pública na comissão parlamentar competente da Assembleia da República.

Nestes termos, ao abrigo das disposições regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam o seguinte projecto de lei:

#### Artigo 1.º

#### **Âmbito de aplicação**

1 – A presente lei aplica-se às seguintes entidades administrativas independentes, adiante designadas entidades reguladoras:

- a) Autoridade da Concorrência (AdC);
- b) Banco de Portugal (BP);
- c) Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);
- d) Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE);
- e) Entidade Reguladora da Saúde (ERS);
- f) ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM);
- g) Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC);
- h) Instituto Nacional do Transporte Ferroviário (INTF);
- i) Instituto Português e dos Transportes Marítimos (IPTM);
- j) Instituto Regulador das Águas e Resíduos (IRAR);
- k) Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI);
- l) Instituto de Seguros de Portugal (ISP);
- m) Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED).

2 – Ficam igualmente abrangidas pelo disposto na presente lei as entidades administrativas independentes que venham a ser objecto de criação após a entrada em vigor da presente lei e a quem sejam cometidas funções reguladoras.

## Artigo 2.º

### **Nomeação dos membros dos órgãos de direcção das entidades reguladoras**

1 — Os membros dos órgãos de direcção das entidades reguladoras são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Governo e após a respectiva audição pública na Assembleia da República.

2 – Antes da apresentação da proposta ao Presidente da República, o Governo comunica à Assembleia da República o nome dos membros indigitados, devendo a Assembleia realizar a respectiva audição pública na comissão parlamentar competente em razão da matéria, em prazo não superior a 10 dias.

3 – A comunicação da indigitação à Assembleia da República deve ser fundamentada em nota justificativa, bem como acompanhada de nota curricular.

4 – Após a realização da audição, a Assembleia da República emite, em prazo não superior a 5 dias, parecer não vinculativo sobre a proposta do Governo e dá dele conhecimento ao Presidente da República e ao Governo.

5 – O parecer a que se refere o número anterior é público.

## Artigo 3.º

### **Proibição de nomeação**

Não pode haver nomeação de membros dos órgãos de direcção das entidades reguladoras:

a) Depois de fixada a data das eleições presidenciais e até à posse do novo Presidente;

b) Após a convocação de eleições para a Assembleia da República e até à posse da nova Assembleia.

## Artigo 4.º

### **Demissão dos órgãos de direcção das entidades reguladoras**

1 — Os órgãos de direcção das entidades reguladoras podem ser demitidos pelo Presidente da República, sob proposta do Governo e ouvida a Assembleia da Republica, nos seguintes casos:

a) Desrespeito grave ou reiterado dos Estatutos ou das normas porque se rege;

b) Incumprimento substancial e injustificado do plano de actividades ou do orçamento.

2 – O mandato dos membros das entidades reguladoras cessa também colectivamente com a extinção dessas entidades ou com a sua fusão com outro organismo.

3 – Os mandatos individuais podem cessar:

a) Por incapacidade permanente;

b) Por renúncia;

c) Por incompatibilidade;

d) Por condenação por crime doloso ou em pena de prisão;

e) Por falta grave, nos termos do n.º 1.

4 – No caso de cessação do mandato nos termos da alínea b) do número anterior, o membro demissionário mantêm-se no exercício de funções até à sua efectiva substituição.

5 – Nos restantes casos, a cessação do mandato produz efeitos imediatos.

Artigo 5.º  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 17 de Novembro de 2009

Os Deputados do PSD,